

PARECER JURÍDICO PROJUR-CPL.

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico 028/2019-PMA.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

EMENTA: PARECER FINAL. PREGÃO ELETRÔNICO 028/2019-PMA. **OBJETO** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE PRODUTOS E INSUMOS

PARA INCREMENTAR Α PRODUCÃO DE

HORTALIÇAS NO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA.

Vieram os autos, referentes ao Pregão Eletrônico 028/2019-PMA, do tipo menor preço por item, para análise e emissão de parecer jurídico final quanto aos atos praticados pela Sra. Pregoeira e cumprimento dos ditames legais.

DA ANÁLISE FÁTICA

A fase interna do processo licitatório em questão, bem como as minutas do

edital e de contrato fora analisada anteriormente pela procuradoria.

Desta forma, iniciando-se a análise da fase externa do pregão, a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado em jornal de circulação regional, diário oficial do estado, diário oficial da União e no site da Prefeitura Municipal de Abaetetuba do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso à integra do edital.

Os interessados foram convocados com a divulgação do Edital, tendo este cumprido seus requisitos, com prazo não inferior a 08 (oito) dias uteis para os interessados prepararem e apresentarem suas propostas.



Não foram registradas dúvidas no sistema do certame.

No dia e hora previamente marcados ocorreu o certame, houveram suspensões do presente processo para intervalos e análises documentais, uma vez que o procedimento contou com a participação de várias empresas, tendo sido solicitado documentos em momentos oportunos, via sistema e ainda através de email oficial da CPL.

Na data de 17/07/2019, a sessão pública fora finalizada pela Sra. Pregoeira, e encaminhada para a adjudicação, lavrando a respectiva ata, constante nos autos, não tendo sido apresentada qualquer intenção de recurso no presente certame.

Cumpre informar que os itens vencedores foram devidamente adjudicados pela Sr. Pregoeira.

Após vieram os autos para análise final visando a sua homologação pela autoridade superior.

É o relatório.

#### DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.



No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos paramentos determinados pela Lei nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 5.450/05 e pelo Decreto 7.892/13 e 8.250/14.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, publicações dia 26/06/2019, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, dia 08/07/2019, para análise julgamento das propostas.

Cumpre ressaltar que não houve petição requerendo a impugnação do feito.

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, com participação de várias empresas licitantes, assim como o registro de suas propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor no item licitado, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela pregoeira e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos, o que não ocorrera no presente processo.

Tendo em vista, ser de obrigação do Pregoeiro, conforme art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 11 do Decreto 5.450/05 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricadas pela ilustríssima pregoeira.

É importante salientar, que no referido certame houve a empresa participante Vetmax Produtos Agropecuários LTDA não observou o princípio basilar licitatório, que assevera a vinculação ao instrumento licitatório, uma vez que não apresentou os documentos previsto em edital, desta feita, fora declarada inabilitada pela Sra. Pregoeira.



Vale ressaltar que por não ter propostas válidas o item nº 008 fora declarado fracassado, aguardando desta feita, a realização de um novo procedimento licitatório:

Item	Produto	Und/Quant.	Situação
008	Sementes de Pepino-Pepino Japonês Hibrido Samurai, Pacote de 1g.	280 PCT	Fracassado

Não houveram, itens cancelados ou desertos, bem como não houve manifestação de intenções recursais.

Superada as fases do presente procedimento licitatório a Sra. Pregoeira declarou como vencedora a Empresa COMERCIAL CEDRO EIRELI ME, no valor de R\$ 108.982,02 (cento e oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e dois centavos)

Em análise aos autos do processo fora verificado que o item 001 FILME PLÁSTICO TRANSPARENTE PARA ESTUFA AGRÍCOLA DE 100 MICRAS. ROLO DE 4M X 30M, fora adjudicado no valor de R\$ 534,60 (quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos).

No entanto, ao analisar o Mapa Comparativo de Pedido de Cotação, o referido item, consta com preço em médio total de R\$ 220,83 (duzentos e vinte reais e oitenta e três centavos), valor este substancialmente superior ao adjudicado no presente certame.

Razão pela qual, requer, com base no princípio da proposta mais vantajosa à Administração Pública, vinculação ao instrumento convocatório, que o respectivo item não seja homologado pela autoridade superior, devendo se for o caso ser realizada nova cotação do produto, para futuro processo licitatório.

Diante do exposto, evidenciado que a Sra. Pregoeira com a equipe de apoio procederam, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância



com a Lei nº 10.520/02, Decreto 5.450/05 e à Lei nº 8.666/93, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opinamos pela sua homologação pela autoridade superior.

#### **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, sempre respeitando a discricionariedade e conveniência da administração pública opinamos, **FAVORAVELMENTE** pela homologação do presente processo licitatório, desde que atenda ao requerimento acima.

Desta forma, remeta-se o presente processo licitatório a Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Abaetetuba/PA, 30 de julho de 2019.

ALEXANDRE CRUZ DA SILVA ADVOGADO OAB/PA Nº 27.145-A